



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000934-06.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante LUIZ FELIPE OLIMPIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, a fim de que a perda do tempo remido se dê na fração de 1/10. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.456

Agravante: Luiz Felipe Olímpio

Agravado: Ministério Público

Comarca: Bauru

Agravo em execução penal. Decisão judicial que reconheceu a prática de falta grave. Recurso da defesa. 1. Comportamento do sentenciado que caracteriza falta disciplinar de natureza grave. A desobediência aos agentes penitenciários configura falta grave (STJ, AgRg no HC nº 764.761/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022; AgRg no HC nº 403.125/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 20/2/2018; HC nº 393.087/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 30/6/2017; HC nº 348.141/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 26/8/2016). Não é o caso de desclassificação para falta média. 2. Perda do tempo remido que deve se dar na fração de 1/10. Recurso parcialmente provido.

1. LUIZ FELIPE OLÍMPIO interpôs agravo contra decisão judicial que: a) reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave cometida pelo agravante; b) declarou a perda de 1/3 dos dias remidos; c) determinou a elaboração de novo cálculo de pena (fls. 35/37). Alega a defesa, em suma, a ausência de prova de que o agravante praticou o fato que lhe foi imputado, pontuando, ainda, a ausência de dolo, tendo ocorrido apenas um equívoco, de sorte que o caso é de absolvição. Subsidiariamente, pretende (a) a desclassificação para falta média, bem como (b) a redução da perda do tempo remido (fls. 01/07).

Processado o recurso, com manutenção da decisão agravada (fls.44), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 59/61).

É o relatório.

2. Consistente, em parte, o reclamo. Na linha do que se segue.

3. Com efeito, os elementos de prova colhidos no curso do procedimento administrativo assentam que o agravante cometeu falta grave.

Colhe-se dos relatos dos agentes de segurança penitenciária, Edison Francisco Gasparotto e Felipe Kobayashi Magalhães (fls. 17 e 18), que, no dia dos fatos, ao retornar de saída temporária, o sentenciado foi orientado para se dirigir ao seu pavilhão habitacional, mas, descumprindo a ordem, adentrou ao pavilhão habitacional I, mesmo sabendo não ser o seu.

Registre-se que os relatos prestados pelos agentes públicos, em sua totalidade, são coincidentes entre si, o que lhes confere maior densidade probatória.

Impende ter em mente que a palavra dos agentes penitenciários guarda relevância probatória, observando-se que são agentes públicos, de sorte que suas declarações gozam de presunção de legitimidade (STJ, AgRg no HC nº 790.497/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023; HC nº 673.816/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 28/10/2021; AgRg no HC nº 527.087/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma,

julgado em 17/10/2019, DJe de 24/10/2019).

O agravante, por sua vez, conquanto tenha confirmado ter se direcionado ao pavilhão errado, disse que “*se confundiu de raio por ter morado 7 meses no raio 1 e na tristeza do fim da saída temporária acabou entrando no raio errado sem perceber*”. Afirmou também que “*está arrependido e pede uma nova oportunidade de progressão*” (fls. 16 e 32).

Mas a versão não vinga, porquanto escoteira nos autos. Nada crível o alegado equívoco

Sobrelevam, enquanto dados a assentar a imputação, os depoimentos dos agentes públicos. Não há dado a indicar que tivessem alguma intenção de prejudicar o agravante.

Postas assim as coisas, avulta dos autos uma conduta consciente e voluntária do agravante de desobediência a uma determinação recebida.

Cuida-se de um comportamento com potencial perturbador da ordem e da disciplina no presídio. E que configura falta grave – e não simples falta média, a teor do artigo 50, VI, combinado com artigo 39, II e V, ambos da Lei nº 7.210/84.

Neste sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a desobediência aos agentes penitenciários configura falta grave (**AgRg no HC nº 764.761/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022; AgRg no HC nº 403.125/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 20/2/2018; HC nº 393.087/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de**

30/6/2017; HC nº 348.141/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 26/8/2016).

4. Por sua vez, a conduta, embora censurável (desobediência às ordens dos agentes penitenciários), não assumiu maior gravidade (no sentido de que não há notícia de que tenha agido com violência ou provocado alguma situação mais comprometedora em relação à ordem no presídio). Não existem outros dados sobre a exata situação prisional do agravante. Dentro deste contexto, atentando-se para as diretrizes estabelecidas no artigo 57, da Lei de Execução Penal, determina-se a perda de 1/10 dos dias eventualmente remidos até a data da falta (artigo 127, da Lei de Execução Penal).

5. Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso, a fim de que a perda do tempo remido se dê na fração de 1/10.**

LAERTE MARRONE

Relator